

EMENDA N.º 001/2025
Ao Projeto de Lei nº 009/2025

Ilmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Os vereadores signatários abaixo firmados no uso de suas atribuições legais resolvem propor a seguinte emenda ao Projeto de lei em epígrafe:

Art. 1º. Fica alterado o inciso III e § 2º do artigo 34 do Projeto de Lei nº 009/2025, passando a constar com o seguinte texto:

Art 34.

(...)

*III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de **5% (cinco por cento)** do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;*

(...)

*§ 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite de **5% (cinco por cento)** em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.*

Art. 2º. Fica acrescido ao Projeto de Lei 009/2025 o artigo 13-A, com a seguinte redação:

13-A. *Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, o Executivo Municipal reservará 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor da receita corrente líquida do exercício anterior, para o cumprimento de eventuais emendas individuais, sendo que a metade deste*

percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde, e 1% do valor da receita líquida do exercício anterior, para o cumprimento de eventuais emendas de bancada, de que trata o art. 105-A da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

§1º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.*

§2º *As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:*

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§3º *Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.*

§4º *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§5º *Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício.*

(...)

Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 09 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A emenda nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 009/2025 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu se justifica pela necessidade de fortalecer o controle do Poder Legislativo sobre a aplicação dos recursos públicos e garantir a transparência e a efetividade na gestão fiscal.

Conforme o art. 31 da Constituição Federal, a fiscalização do município é uma atribuição do Poder Legislativo municipal, exercida por meio de controle externo. A alteração proposta na LDO visa aprimorar essa função de controle, ao permitir que a Câmara de Vereadores, como representante dos cidadãos, acompanhe de perto a destinação do dinheiro dos contribuintes.

A emenda proposta reflete a compreensão moderna do orçamento não apenas como uma ferramenta de controle de gastos, mas também como um instrumento de planejamento de políticas governamentais. Ao estabelecer diretrizes para a abertura de créditos adicionais, a realização de operações de crédito e a transposição de recursos, a emenda permite que o orçamento seja um plano financeiro que vincule o gasto público à obtenção de objetivos e metas específicas para o município.

Além disso, a inclusão do Art. 13-A na LDO, que trata da reserva de percentuais da receita corrente líquida para o cumprimento de emendas individuais e de bancada, reforça a capacidade do Legislativo de influenciar diretamente a aplicação dos recursos em áreas prioritárias, como a saúde, e de garantir a execução orçamentária e financeira de programações incluídas por emendas, promovendo a impessoalidade e a equidade na distribuição dos investimentos.

Considerando que o controle sobre o orçamento é a função mais tradicional do Poder Legislativo, a presente emenda busca fortalecer a atuação dos vereadores na avaliação da política fiscal do município e na fiscalização do uso dos recursos públicos.

Vereadores signatários:

EDSON RODRIGO CAMARGO

JUCIMAR PÉRICO

LUIZ ANDRÉ MOREIRA

JARDEL RITTER

CARLINHOS TELES JUNIOR

CLEOMAR ANHAIA

ELENICE DE OLIVEIRA

LUIZ ANDRÉ MOREIRA

RICARDO KOSMOSKI

VALMIR MATIAS DE OLIVEIRA